

Parecer Jurídico

O Setor Jurídico do Município de Uiratã, por meio de sua Advogada, devidamente inscrita na OAB/PR 76024, considerando solicitação de parecer jurídico pela Divisão de Licitações para a abertura de procedimento licitatório para a **“contratação de empresa para executar o levantamento planialtimétrico com georreferenciamento dos vértices dos locais: Posto Brasília (localização BR-369), Unitá Cooperativa Central (localização BR - 369), Posto Progresso (localização BR-369, Distrito de Rio Verde), Coagru Cooperativa Agroindustrial União (localização BR-369, Distrito de Rio Verde), Integrada Cooperativa Agroindustrial (localização BR-369, Distrito de Rio Verde), Integrada Cooperativa Agroindustrial (localização BR-369, Distrito de Yolanda), Coagru Cooperativa Agroindustrial União (localização BR-369, Distrito de Yolanda), juntamente com o levantamento deverá ser entregue o anteprojeto de lei, memorial descritivo e os mapas dos referidos locais”**, vem apresentar parecer, nos seguintes moldes.

Consoante estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, as obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações da Administração serão, em regra, precedidas de licitação.

O administrativista Hely Lopes Meirelles preleciona que *“a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”* (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 287).

Em síntese, a licitação é a regra para a Administração Pública, entretanto a própria Lei nº 8.666/93 apresenta as exceções.

A lei de licitações, como ressalva à obrigação de licitar, estabelece hipóteses de contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade.

Os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, embora não exijam o cumprimento de etapas formais próprias num processo de licitação, devem obediência aos princípios básicos que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre os quais se tem a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

Dispensa de licitação traduz a possibilidade de que a Administração celebre um contrato diretamente, sem o processo de licitação.

As hipóteses de dispensa de licitação são trazidas pela Lei nº 8.666/93 em seu artigo 24, em um rol taxativo.

Analisando-se a solicitação de licitação conjuntamente com os orçamentos encaminhados pela Secretaria de Obras visando à contratação do objeto, é possível

verificar, pelo preço apresentado para o contrato, que, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, hipótese de dispensa de licitação por limite. Vejamos.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

III - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. [...]

Tem-se em solicitação para abertura de licitação – Requerimento nº 519/2018, que é necessária referida contratação vez que é preciso que seja realizado o levantamento planialtimétrico, assim como o anteprojeto de lei e os memoriais descritivos e mapas, para a inclusão no Plano Diretor Municipal – Zona específica de Expansão Industrial.

No que atine a dotação orçamentária, segundo informa a indicação contábil, verifica-se a informação de existência de previsão orçamentária para o cumprimento das obrigações decorrentes da referida contratação.

Por fim, o Setor Jurídico delibera pela possibilidade de realização do procedimento licitatório, por meio de dispensa de licitação, a qual encontra amparo legal no art. 24, II da Lei 8.666/93, bem como no art. 2º da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI da Constituição Federal.

Vale destacar que o presente Parecer foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico.

Este é o parecer.

Ubiratã, 01 de novembro de 2018.

Jéssica Oliveira dos Santos

Advogada do Município

OAB/PR nº 76.024